



0076

Folha n.º 02 do proc. Nº 076 de 2022 (a).....
---

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento*  
COMISSÃO 120/22

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A OFERTA DA  
OPÇÃO DE MEIA PORÇÃO DE  
REFEIÇÕES "À LA CARTE", A  
PREÇO PROPORCIONALMENTE  
MENOR, PELOS RESTAURANTES E  
SIMILARES, PARA PESSOAS QUE  
TENHAM ESTÔMAGO REDUZIDO,  
EM RAZÃO DE CIRURGIA  
BARIÁTRICA OU QUALQUER  
OUTRA GASTROPLASTIA, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

Art.1º. Os restaurantes e similares que servem refeições "à la carte", no âmbito do município de São Caetano do Sul, devem oferecer a opção de meia porção, a preço proporcionalmente menor, para pessoas que tenham o estômago reduzido, em razão de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo Único - Se o cliente beneficiado optar pela porção inteira, deverá pagar o preço normal da refeição.

Art. 2º. Ficam os restaurantes e similares que servem refeições à "rodízio" e "festival", obrigados a concederem desconto às pessoas que trata o art. 1º.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto nesta lei o consumo de bebidas.

Art. 3º. Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei o interessado deverá comprovar sua condição por meio da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**


Visa este Projeto de Lei possibilitar às pessoas, que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, participarem normalmente de refeições "à la carte" e porções, mas com desconto no preço, bem como nos casos de rodízios e festivais, pagando um preço justo de acordo com o que vão efetivamente consumir.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Pelo exposto, solicitamos apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.

Plenário dos Autonomistas, 10 de janeiro de 2022.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. N° 0076/2022**

**AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OFERTA DA  
OPÇÃO DE MEIA PORÇÃO DE REFEIÇÕES 'À LA CARTE', A  
PREÇO PROPORCIONALMENTE MENOR, PELOS  
RESTAURANTES E SIMILARES, PARA PESSOAS QUE TENHAM  
ESTÔMAGO REDUZIDO, EM RAZÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA  
OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER N° 422, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-  
2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes visando dispor sobre a oferta da opção de meia porção de refeições "à la carte", a preço proporcionalmente menor, pelos restaurantes e similares, para pessoas que tenham estômago reduzido, em razão de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0076/2022

Com efeito, o projeto em questão usurpa a competência da União para legislar sobre direito comercial e relação de consumo, “ex vi” arts. 22, I e 24, V, da Constituição Federal.

Nesse sentido tem decidido os tribunais pátrios, a exemplo do Julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade a respeito da Lei 14.524/2012, do Município de Campinas, sobre a concessão de descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia. A saber:

**OFENSA AO PRINCÍPIO  
FEDERATIVO. Reconhecimento. A lei  
impugnada usurpou a competência da  
União para legislar sobre direito  
comercial (art. 22, inciso I) e sobre  
relação de consumo (art. 24, inciso V,  
ambos da Constituição Federal), neste  
último caso concorrentemente com o  
Estado, daí o reconhecimento de  
inconstitucionalidade da norma por  
ofensa ao princípio federativo (ADIN nº  
0015556-91.2013.8.26.0000)**

Impende ainda registrar que no referido acórdão ficou assentado que “a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, **à custa do empresário e em situação em que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida**, ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo à iniciativa privada a obrigação de promovê-la. (...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0076/2022

Assim, por vício de iniciativa, ofensa ao pacto federativo e ao princípio da livre iniciativa, o projeto de lei em questão é INCONSTITUCIONAL.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 12 de dezembro de 2023.

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

  
Ver. Fábio Soares de Oliveira  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Thaiane Spinello

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

  
Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 12.12.23